

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 583/90:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela 3074

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 239/90:

Cria a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica nos institutos de medicina legal 3078

Decreto Regulamentar n.º 19/90:

Aprova o regime dos concursos de habilitação para acesso às carreiras de oficiais de justiça 3080

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 31/90:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola 3081

Portaria n.º 584/90:

Integra o distrito consular de Madrid no Consulado Honorário de Portugal em Leão 3082

Avisos:

Torna público ter o Bahrain aderido, a 29 de Maio de 1990, à Convenção Relativa à Escravidura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo feito na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de Dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidura, feita no Centro das Nações Unidas em Genebra, em 7 de Setembro de 1956 3082

Torna público que o Governo do Bahrain depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 3083

Torna público que o Governo do Bahrain aderiu à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 3083

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 240/90:

Estabelece os princípios regulamentadores do controlo e certificação da qualidade dos produtos hortofrutícolas frescos e transformados 3083

Decreto-Lei n.º 241/90:

Estabelece o enquadramento e o controlo técnico de actuação dos laboratórios locais, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral da Pecuária 3084

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 585/90:

Fixa os preços de referência e os montantes dos contingentes de importação para o ananás 3085

Portaria n.º 586/90:

Fixa os preços de referência para a banana a importar, para os períodos de Verão e de Inverno 3085

Ministério da Indústria e Energia

Decreto Regulamentar n.º 20/90:

Aprova a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério da Indústria e Energia 3086

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 583/90

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho, criou o Parque Natural da Serra da Estrela, com o objectivo primordial de proteger os aspectos naturais aí existentes e defender o património arquitectónico e cultural, ao mesmo tempo que se deveriam desenvolver as actividades e renovar a economia local, além de promover o repouso e o recreio ao ar livre.

Foi posteriormente aprovado o Plano Preliminar de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, através da Portaria n.º 409/79, de 8 de Agosto, que veio permitir a entrada em funcionamento dos órgãos regulamentares previstos para a organização do Parque.

Havendo agora necessidade de dotar o Parque Natural de um plano final de ordenamento com vista à melhor prossecução dos fins para que foi criado:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela e o respectivo regulamento, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O original do mapa com o Plano de Ordenamento, feito à escala de 1:50 000, fica arquivado na sede do Parque Natural da Serra da Estrela, em Mantigas.

3.º As despesas resultantes da execução do presente diploma são suportadas pelas dotações do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 11 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

ANEXO

Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, adiante abreviadamente designado por Parque Natural, tem como objectivos fundamentais:

- A conservação dos valores naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda dos aspectos geológicos com interesse científico ou paisagístico, bem como das espécies da flora e fauna que caracterizam a região;

- O desenvolvimento rural, através da vitalização das actividades económicas tradicionais que garantem a evolução equilibrada das paisagens e da vida das comunidades, levando a cabo acções de estímulo e valorização dessas mesmas actividades;
- A salvaguarda do património arquitectónico e cultural, levando a efeito acções de reabilitação do património edificado com especial valor, bem como promovendo uma arquitectura integrada na paisagem;
- A animação sócio-cultural, através da promoção e dignificação da cultura, hábitos e tradições populares;
- A promoção do repouso e do recreio ao ar livre, de forma que a serra da Estrela seja apreciada por um número cada vez maior de visitantes, sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para as paisagens e para o ambiente.

Artigo 2.º

Plano de Ordenamento do Parque Natural

1 — O presente Regulamento define as formas de utilização preferencial do território por que é composto o Parque Natural, com o objectivo de otimizar a utilização dos seus recursos naturais e de permitir uma participação activa de todas as entidades públicas e privadas que de qualquer modo se encontrem ligadas ao Parque Natural.

2 — O presente Regulamento deve ser revisto de cinco em cinco anos ou em prazos mais curtos, caso novos conhecimentos científicos sobre a área o justifiquem ou se alterem as condições que presidiram à sua elaboração.

CAPÍTULO II

Da utilização

SECÇÃO I

Do zonamento

Artigo 3.º

Zonas

1 — Com excepção da zona de transição, considera-se que zonas são áreas homogéneas em termos das suas estruturas biofísicas e sócio-económicas e que correspondem às aptidões básicas do território.

2 — São consideradas no Plano de Ordenamento as seguintes zonas:

- De transição;
- Agrícolas;
- De fomento pascícola;
- Mosaicos silvo-pastoris e agro-silvo-pastoris;
- Florestais de produção;
- Florestais de protecção e uso múltiplo;
- De fomento apícola e cinegético;
- Zonas de protecção paisagística;
- Reservas botânicas;
- Núcleo de recreio;
- Aglomerados urbanos.

Artigo 4.º

Zonas de transição

1 — Zonas de transição são áreas marginais da serra da Estrela, nomeadamente os vales agrícolas de Seia e Gouveia e parte da encosta de Celorico da Beira e do planalto da Guarda.

2 — Nestas zonas assegura-se um compromisso com os municípios, no sentido de obter um correcto ordenamento do território que tenha em conta o valor estético da paisagem.

3 — As zonas de transição vigoram até à aprovação de diploma que altere os limites do Parque Natural.

Artigo 5.º

Zonas agrícolas

1 — Zonas agrícolas são áreas destinadas primordialmente à produção agrícola, nas quais devem ser evitadas todas as actividades que possam prejudicar directa ou indirectamente o aproveitamento da capacidade produtiva do solo.

2 — Nestas zonas dever-se-á ter em atenção a conservação da Natureza e da paisagem, objectivos a possuírem, nomeadamente através da protecção a biótipos não agrícolas e a elementos caracterizadores da paisagem, tais como tractos da vegetação natural, linhas de água, charcos, muros, compartimentações e socalcos, entre outros.

3 — Nas divisões de propriedade devem ser respeitadas as unidades mínimas de cultura legalmente definidas para a região, 2 ha para terrenos de regadio com culturas arvenses, 0,5 ha para terrenos de regadio com culturas hortícolas e 3 ha para terrenos de sequeiro.

4 — As operações de emparcelamento, implantação de sistemas de rega ou drenagem, bem como alterações significativas ao uso actual do solo, devem atender ao referido no n.º 2, podendo ser exigidos pelos órgãos competentes do Parque Natural estudos de impacte ambiental.

5 — A construção de edifícios de habitação pode ser autorizada desde que justificada pela exploração agrícola da propriedade, caso em que não podem ser ultrapassados os índices de ocupação de 100 m²/ha para terrenos de regadio e de 50 m²/ha para terrenos de sequeiro, não se incluindo as construções de carácter agrícola.

6 — As actividades turísticas e recreativas devem basear-se preferencialmente nas modalidades legalmente definidas como turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo e parques de campismo rurais.

Artigo 6.º

Zonas de fomento pascícola

1 — Zonas de fomento pascícola são áreas em que se tem como objectivo o melhoramento de pastagens permanentes ou em rotação com a cultura do centeio e nas quais deve ser promovida a instalação de bosquetes de protecção e de charcas destinadas a bebedouros.

2 — O Parque Natural promoverá, em colaboração com as entidades públicas e privadas ligadas ao sector, as acções necessárias de modo a definir as regras de utilização destas zonas.

3 — Só podem ser autorizadas actividades de construções directamente relacionadas com o aproveitamento pascícola proposto.

Artigo 7.º

Mosaicos silvo-pastoris e agro-silvo-pastoris

1 — Mosaicos agro-silvo-pastoris são áreas onde se deve manter e promover, em função do solo, um conjunto diversificado de actividades pastoris e silvícolas ou agrícolas, pastoris e silvícolas, respectivamente.

2 — Nas zonas em fase de abandono, que compreende agricultura marginal e matos incultos com aptidão florestal, deve ser promovida a arborização, preferencialmente através de povoamentos mistos, e nas zonas onde essa aptidão não exista deve ser promovido o estabelecimento de pastagens melhoradas, matos destinados à pastorícia, fomento cinegético, apicultura ou protecção dos matos ou de outras formas de vegetação espontânea preexistente.

3 — As áreas de matos incultos com vocação florestal devem ser arborizadas, preferencialmente através de povoamentos mistos.

4 — Nas zonas de fragas, mais declivosas ou pouco acessíveis, dever-se-á proceder à protecção dos matos e outras formas de vegetação espontânea.

5 — Nas áreas não agrícolas, o índice máximo de construção é de 40 m²/ha, devendo a construção ser justificada pela exploração agro-silvo-pastoril da propriedade; nas áreas agrícolas deve aplicar-se o disposto no n.º 5 do artigo 5.º deste Regulamento.

6 — A instalação de equipamentos turísticos pode ser autorizada desde que inseridos em projectos de aproveitamento florestal ou cinegético, caso em que não pode ser ultrapassado o índice de ocupação de 40 m²/ha.

Artigo 8.º

Zonas florestais de produção

1 — Zonas florestais de produção são áreas destinadas primordialmente à exploração silvícola, já ocupadas por povoamentos visando esse objectivo ou com aptidão para tal, e onde devem ainda ser prosseguidas outras finalidades, tais como a protecção do solo, a defesa dos recursos hídricos e da vida selvagem, o fomento cinegético e o recreio.

2 — As arborizações a realizar devem ser precedidas da apresentação de um plano de arborização, que deve atender aos objectivos referidos no número anterior e em relação ao qual o órgão competente do Parque emitirá parecer vinculativo, podendo igualmente exigir estudos de impacte ambiental.

3 — A construção de edifícios de habitação pode ser autorizada desde que justificada pela exploração florestal da propriedade, caso em que não pode ser ultrapassado o índice de ocupação de 40 m²/ha, não se incluindo construções de carácter agrícola ou florestal.

Artigo 9.º

Zonas florestais de protecção e uso múltiplo

1 — Zonas florestais de protecção e uso múltiplo são áreas que, por possuírem povoamentos notáveis de folhosas, resinosas ou mistos, por corresponderem a situações vocacionadas para actividades de lazer ou ainda por abarcarem zonas de elevado interesse cénico e ou ambiental, se destinam a um povoamento florestal onde a protecção seja o factor primordial, pela qual seja propiciado um uso múltiplo e ainda a produção florestal se subordine aos objectivos acima referidos.

2 — As arborizações a realizar devem ser precedidas da apresentação de um plano de arborização que respeite os objectivos referidos no número anterior e em relação ao qual o órgão competente do Parque Natural emitirá parecer vinculativo.

3 — Nestas zonas só podem ser autorizadas actividades ou construções ligeiras compatíveis com os objectivos preconizados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Zonas de fomento apícola e cinegético

1 — Zonas de fomento apícola e cinegético são áreas especialmente vocacionadas para a produção apícola, cinegética e florestal, onde se deve proceder a uma florestação que permita a manutenção de clareiras de matos necessários ao desenvolvimento da flora apícola e ao fomento cinegético.

2 — As arborizações a realizar devem ser precedidas da apresentação de um plano de arborização que respeite os objectivos referidos no número anterior e em relação ao qual o órgão competente do Parque Natural emitirá parecer vinculativo.

3 — Nestas zonas só podem ser autorizadas actividades ou construções ligeiras compatíveis com os objectivos preconizados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

Zonas de protecção paisagística

1 — A zona de protecção paisagística constitui a zona de maior interesse geológico e paisagístico da serra, englobando toda a área onde se podem observar formas e vestígios de erosão glaciária, que aqui são expressamente protegidos; tem-se como objectivo a protecção da paisagem, o recreio e a pastorícia.

2 — As actividades pastoris podem ser exercidas em toda a área, com exclusão das reservas botânicas.

3 — É interdito o exercício da caça, com excepção das zonas de caça do regime cinegético especial que forem criadas.

4 — A colheita de plantas ou partes de plantas das espécies constantes em edital a afixar só é permitida mediante autorização prévia do órgão competente do Parque Natural.

5 — Podem ser condicionadas quaisquer actividades de lazer que sejam incompatíveis com os objectivos de conservação desta zona.

6 — Só são permitidas construções nos núcleos de recreio de acordo com os programas ou planos para eles aprovados.

7 — A construção de novos acessos viários ou alteração dos existentes, as obras a realizar tendo em vista os aproveitamentos hidroeléctricos, a instalação de linhas de transporte de energia ou de telefone ou qualquer alteração da morfologia do solo são condicionadas a parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural, podendo igualmente exigir estudos de impacte ambiental.

Artigo 12.º

Reservas botânicas

1 — Reservas botânicas são áreas contendo amostras relevantes da flora e vegetação natural, sendo destinadas à conservação da Natureza e estudo científico.

2 — Os terrenos classificados como reserva botânica devem ser objecto de contrato de aquisição ou de cedência dos respectivos proprietários, ficando sob administração do Parque Natural.

3 — Cada reserva botânica será objecto de regulamento próprio.

4 — Ficam desde já condicionadas aos objectivos definidos no n.º 1 do presente artigo quaisquer actividades, sendo interdito o exercício da caça.

Artigo 13.º

Núcleos de recreio

1 — Núcleos de recreio são áreas destinadas à instalação de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativos.

2 — Os núcleos já definidos e a construir são os seguintes:

- a) Penhas da Saúde/Piornos;
- b) Penhas Douradas/Vale do Rossim;
- c) Lagoa Comprida;
- d) Manteigas;
- e) Porta dos Herminios;
- f) Covão de Ametade;
- g) Covão da Ponte;
- h) Curral do Negro;
- i) Parque de Campismo de Valhelhas;
- j) Parque de Campismo de Pião;
- k) Torre;
- l) Senhora do Desterro.

3 — O Parque Natural promove a elaboração, para cada um dos núcleos de recreio, de um programa e plano de pormenor de ocupação, em função dos quais são apreciados os projectos que venham a ser apresentados.

4 — Fora dos núcleos de recreio, a instalação de equipamentos e infra-estruturas recreativas obedece às normas definidas para as diversas zonas do Parque Natural.

Artigo 14.º

Aglomerados urbanos

1 — Para efeitos deste Regulamento consideram-se aglomerados urbanos o núcleo de edificações autorizadas servidas por arruamentos públicos e a respectiva área envolvente, em que o seu perímetro é definido pelos pontos distanciados 50 m do eixo daqueles arruamentos no sentido transversal e 20 m da última edificação do núcleo no sentido do arruamento.

2 — A reestruturação ou expansão dos actuais aglomerados urbanos é definida em plano de pormenor urbanístico, em planos gerais de urbanização ou planos directores municipais legalmente estabelecidos.

3 — O Parque Natural promove, em colaboração com os municípios e com a Direcção-Geral do Ordenamento do Território, a definição dos limites de todos os aglomerados urbanos.

SECÇÃO II

Das actividades

Artigo 15.º

Sistemas de prevenção e defesa contra fogos

Nas zonas florestais deve ser melhorado o actual sistema de prevenção e defesa contra fogos, através da realização de trabalhos nos postos de vigia, do estabelecimento de uma rede de corta-fogos composta por caminhos, aceiros e cortinas de vegetação pouco combustível, para além da implantação de pontos de água em locais estratégicos.

Artigo 16.º

Recursos hídricos

1 — A gestão dos recursos hídricos na área do Parque Natural deve satisfazer, de forma adequadamente hierarquizada, as necessidades de água de todos os utilizadores.

2 — O Parque Natural é responsável, sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas, pela protecção dos recursos hídricos, nomeadamente na defesa da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

3 — O Parque Natural apoia, segundo protocolo de colaboração com os municípios, a limpeza e conservação de todos os cursos de água existentes na sua área.

4 — O corte de vegetação marginal dos cursos de água fica condicionado a autorização prévia do órgão competente do Parque Natural.

Artigo 17.º

Energias renováveis

1 — O aproveitamento e valorização das formas de energia renováveis visa otimizar os recursos existentes em função da melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — O Parque Natural promove o aproveitamento energético dos recursos hídricos sob a forma de centrais mini-hídricas, assim como nas energias eólica, fotovoltaica e de biogás.

3 — A elaboração de quaisquer projectos de infra-estruturas hidráulicas ou instalação dos equipamentos mencionados no número anterior deve considerar as soluções que minimizem os efeitos negativos no ambiente, podendo o órgão do Parque Natural exigir aos seus promotores a realização de estudos de impacte ambiental.

Artigo 18.º

Rede viária

1 — A abertura de novas estradas ou caminhos ou a alteração das vias já existentes fica sujeita a parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

2 — Na zona de protecção paisagística, qualquer das obras referidas no número anterior pode ser ainda condicionada à apresentação de estudos de impacte ambiental.

Artigo 19.º

Percursos pedestres

1 — São estabelecidos percursos pedestres de pequena e grande rota em toda a área do Parque Natural.

2 — Os percursos pedestres são reconhecidos pelo Parque Natural em colaboração com associações desportivas que apoiam esta actividade.

3 — Os percursos pedestres só podem ser sinalizados e divulgados com o acordo e colaboração do Parque Natural.

Artigo 20.º

Caça

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, a caça é regulamentada nos termos do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

2 — Carece de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural a instituição de regimes cinegéticos especiais.

Artigo 21.º

Pesca

1 — É extensiva a todas as massas hídricas da área do Parque Natural a regulamentação anexa à Portaria n.º 747/82, de 30 de Julho.

2 — A aplicação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 10.º e 11.º da referida regulamentação deve ser feita mediante protocolo entre o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e a Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 22.º

Equipamentos pecuários

1 — A instalação ou ampliação de equipamentos pecuários fica dependente de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

2 — O Parque Natural procede ao levantamento exaustivo dos equipamentos pecuários em funcionamento e estabelece, em colaboração com os organismos competentes e com os municípios, as medidas a aplicar para o saneamento correcto dos efluentes.

Artigo 23.º

Exploração de inertes

1 — A exploração de inertes fica dependente de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

2 — O órgão competente do Parque Natural pode exigir a apresentação de um projecto de recuperação paisagística, faseamento da sua execução e respectivo custo.

3 — A licença de estabelecimento só pode ser concedida desde que o requerente obtenha o parecer favorável referido no n.º 1 e deposite, à ordem do Parque Natural e da câmara municipal da área onde a exploração se localize, uma caução que garanta o cumprimento do projecto referido no número anterior.

4 — É expressamente proibida a exploração de inertes na zona de protecção paisagística.

Artigo 24.º**Comércio**

1 — O licenciamento de estabelecimentos comerciais fora dos aglomerados urbanos fica dependente de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

2 — Pode ser proibido o exercício da actividade comercial nos locais onde tal se considere prejudicial para os valores naturais, paisagísticos ou culturais, bem como inconveniente para a saúde pública ou livre circulação.

3 — É proibido o comércio fora dos aglomerados urbanos.

4 — A venda de produtos regionais nos locais autorizados é objecto de um controlo de qualidade e genuinidade segundo um regulamento a aprovar em conselho geral do Parque Natural.

Artigo 25.º**Publicidade**

1 — Ficam dependentes de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural todas as formas de publicidade fora dos aglomerados urbanos, sendo proibidas sempre que se considerem lesivas dos valores naturais, paisagísticos e culturais.

2 — Na zona de protecção paisagística são proibidas todas as formas de publicidade.

Artigo 26.º**Resíduos**

1 — O Parque Natural promove, em colaboração com os municípios, a tomada das medidas necessárias a uma gestão dos resíduos que minimize os efeitos negativos sobre o ambiente e a paisagem, podendo ser celebrados contratos-programa para a sua execução.

2 — A localização e ampliação de depósitos de resíduos fora dos aglomerados urbanos depende de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

3 — É proibido o abandono de resíduos fora dos locais especialmente destinados para esse fim.

Artigo 27.º**Sistema de sinalização, informação e interpretação**

1 — O Parque Natural promove, em colaboração com a Junta Autónoma de Estradas, a implantação de um sistema de sinalização indicativa e informativa junto dos seus limites, bem como nos principais cruzamentos, aglomerados urbanos e núcleos de recreio do seu interior.

2 — O Parque Natural estabelece um sistema de informação baseado em centros de informação devidamente equipados para atender e apoiar visitantes.

3 — O Parque Natural levará a cabo um sistema de interpretação dos valores naturais e culturais da serra da Estrela baseado em estruturas devidamente equipadas, nomeadamente centros de interpretação, núcleos de interpretação de carácter temático e percursos interpretativos.

CAPÍTULO III**Planeamento do território e património edificado****Artigo 28.º****Acompanhamento de planos**

1 — O Parque Natural participa no acompanhamento dos planos directores municipais de todos os concelhos da sua área.

2 — O Parque Natural participa, mediante protocolos de colaboração técnica a celebrar com os municípios e com a Direcção-Geral do Ordenamento do Território, na elaboração de planos gerais de urbanização ou planos de pormenor para todos os aglomerados urbanos existentes na sua área.

Artigo 29.º**Apreciação de planos e projectos**

1 — Todos os planos gerais, planos de pormenor, loteamentos ou projectos de obras são objecto de parecer vinculativo do órgão competente do Parque Natural.

2 — Exceptuam-se os planos ou projectos que se situem dentro dos aglomerados urbanos, desde que disponham de plano geral de urbanização plenamente eficaz e de regulamento próprio, assim como todos os projectos que se situem dentro dos planos de pormenor ou de loteamentos legalmente aprovados.

3 — Transitoriamente, e até à aprovação de cada um dos planos referidos, os pareceres indicados no n.º 1 podem ser dispensados desde que tenham sido acordados com os respectivos municípios os critérios a seguir na construção em cada núcleo urbano.

4 — Será elaborado no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma um regulamento geral de construção no Parque Natural, a aprovar em conselho geral.

5 — O Parque Natural pode reclamar junto das entidades licenciadoras se se verificar o não cumprimento dos planos, projectos ou regulamentos aprovados, o que levará à suspensão imediata de quaisquer trabalhos ou obras em curso.

Artigo 30.º**Salvaguarda do património edificado**

1 — O Parque Natural promove, de acordo com um critério de prioridades a estabelecer com cada município, a inventariação, estudo e classificação de todos os edifícios, conjuntos e núcleos tradicionais da sua área em que o valor do património histórico e cultural o justifique.

2 — O Parque Natural promove, mediante protocolos de colaboração técnica a celebrar com municípios, associações e organismos públicos e privados, a elaboração de projectos de reabilitação urbana, planos de salvaguarda ou planos de pormenor de reabilitação urbana dos valores patrimoniais classificados.

3 — O Parque Natural pode celebrar com as entidades referidas no número anterior contratos de colaboração técnica e financeira que permitam realizar as obras preconizadas nos estudos elaborados.

4 — Todos os projectos referentes a edifícios, conjuntos e núcleos classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção são obrigatoriamente subscritos por arquitectos.

5 — É interdita a demolição de qualquer edifício sem que haja qualquer estudo aprovado para o local.

Artigo 31.º**Arqueologia**

1 — É imediatamente suspensa, de acordo com a legislação em vigor, a execução de quaisquer obras em que sejam encontrados elementos arqueológicos.

2 — Quando da execução de quaisquer obras se venham a encontrar elementos arqueológicos, de tal será de imediato dado conhecimento ao município local e ao Parque Natural da Serra da Estrela.

3 — Caso ocorra a situação prevista no número anterior, os municípios locais e o Parque Natural podem suspender temporariamente as obras e, se necessário, estabelecer as condições em que os trabalhos poderão prosseguir.

CAPÍTULO IV**Órgãos****Artigo 32.º****Competências**

1 — O Parque Natural disporá, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, dos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho geral;
- c) Comissão científica.

2 — As competências e atribuições de cada órgão do Parque Natural são as definidas no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

Artigo 33.º**Director**

O director é nomeado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente, sob proposta do presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, nos termos da lei orgânica desse serviço.

Artigo 34.º**Conselho geral**

1 — O conselho geral será presidido pelo director do Parque Natural e constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Comissão Científica do Parque Natural;
 Direcção-Geral das Florestas;
 Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
 Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
 Junta Autónoma de Estradas;
 Comissão de Coordenação da Região do Centro;
 Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
 Direcção Regional de Agricultura;
 Região de Turismo da Serra da Estrela;
 Câmara Municipal de Celorico da Beira;
 Câmara Municipal da Covilhã;
 Câmara Municipal de Gouveia;
 Câmara Municipal da Guarda;
 Câmara Municipal de Manteigas;
 Câmara Municipal de Seia;
 Juntas de freguesia do concelho de Celorico da Beira situadas na área do Parque Natural;
 Juntas de freguesia do concelho da Covilhã situadas na área do Parque Natural;
 Juntas de freguesia do concelho de Gouveia situadas na área do Parque Natural;
 Juntas de freguesia do concelho da Guarda situadas na área do Parque Natural;
 Juntas de freguesia do concelho de Manteigas situadas na área do Parque Natural;
 Juntas de freguesia do concelho de Seia situadas na área do Parque Natural;
 Electricidade de Portugal (EDP), E. P.;
 Associação de defesa do ambiente designada pelo Instituto Nacional do Ambiente.

2 — A convocação para as reuniões ordinárias é feita com a antecedência mínima de oito dias.

3 — O conselho geral aprovará, no prazo de seis meses, o seu regulamento interno de funcionamento.

Artigo 35.º**Comissão científica**

1 — A comissão científica é composta pelo director do Parque Natural e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;
 Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
 Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;
 Instituto Superior de Agronomia;
 Faculdade de Medicina Veterinária;
 Universidade da Beira Interior;
 Instituto Português do Património Cultural;
 Liga para a Protecção da Natureza.

2 — Por proposta da comissão científica poderão vir a ser incluídos representantes de outras entidades cujo mérito científico assim o justifique.

Artigo 36.º**Serviços**

Os órgãos e serviços do Parque Natural ficam sediados em Manteigas, podendo, no entanto, ser estabelecidas delegações noutras localidades, nomeadamente associadas aos centros de informação.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 37.º****Legislação subsidiária**

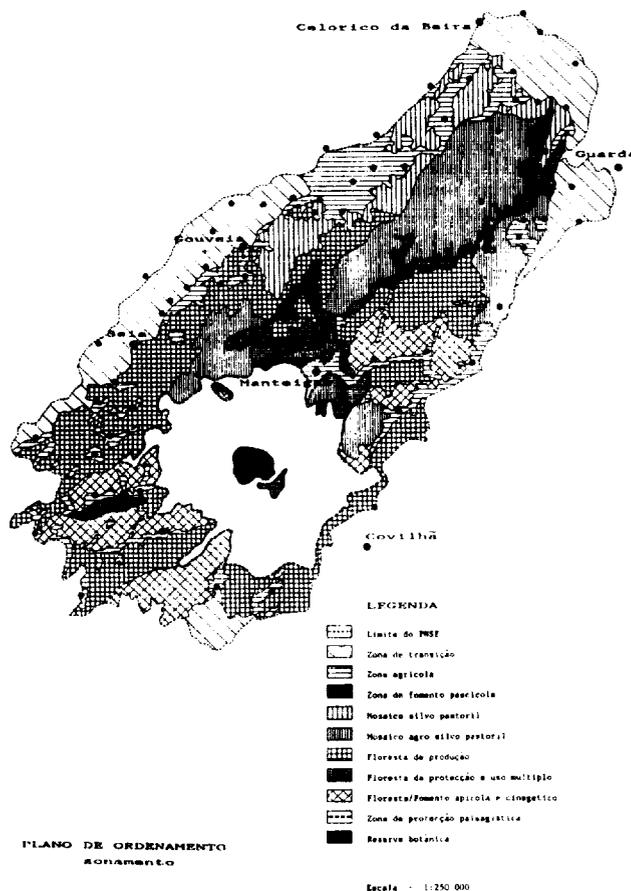
Para todas as questões não mencionadas no presente Regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 557/76, de 16 de Julho, e 167/79, de 4 de Junho.

Artigo 38.º**Regulamentos complementares**

O presente Regulamento pode ser complementado por regulamentos específicos quando tal se justifique e desde que não colidam com as normas estabelecidas neste diploma.

Artigo 39.º**Legislação revogada**

Com a aprovação do presente Regulamento e plano de ordenamento fica revogada a Portaria n.º 409/79, de 8 de Agosto, e o plano de ordenamento preliminar correspondente.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 239/90**

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, ao criar a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, consagra, no n.º 3 do artigo 1.º, a possibilidade de extensão das disposições normativas que regulam aquela carreira a funcionários e agentes de outros departamentos governamentais que exerçam cargos do mesmo conteúdo funcional em idênticas circunstâncias.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril, ao introduzir a nova estrutura da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, prevê que a mesma seja automaticamente extensiva a todos os departamentos governamentais onde a referida carreira tenha sido ou venha a ser aplicada.

Os técnicos-adjuntos de medicina legal exercem funções em áreas relativamente às quais se verifica expressa identidade com as áreas profissionais da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica enunciadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio.

O correcto posicionamento dos técnicos-adjuntos de medicina legal e real identidade de conteúdo funcional entre esta carreira e a dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, bem como a necessidade de aplicar àqueles funcionários o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril, justificam plenamente, pelo desaparecimento das condicionantes que levaram à criação de uma carreira específica de pessoal técnico-profissional nos institutos de medicina legal, que se proceda à substituição da actual carreira de técnico-adjunto de medicina legal pela de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Considera-se, por outro lado, que o nível de formação profissional e de especialização e as áreas profissionais previstas na legislação regulamentadora da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica permitem que se salvaguarde, na justa medida, a indispensável especificidade que reveste o trabalho desenvolvido no campo da medicina legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Técnicos de diagnóstico e terapêutica

1 — É criada, nos institutos de medicina legal, a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

2 — Ao ingresso e acesso na carreira referida no número anterior é aplicável o regime em vigor para as carreiras com a mesma designação do Ministério da Saúde, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

3 — O técnico director é nomeado, em comissão de serviço, de entre técnicos especialistas de 1.ª classe ou técnicos especialistas, por despacho ministerial, sob proposta do director do respectivo instituto.

Artigo 2.º

Transição

1 — Os actuais técnicos-adjuntos de medicina legal transitam para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos-adjuntos de medicina legal de 2.ª classe para o 1.º ou 2.º escalão (letras I ou H) da categoria de técnico de 2.ª classe, conforme estejam, respectivamente, posicionados no 1.º ou 2.º escalão;
- b) Os técnicos-adjuntos de medicina legal de 1.ª classe para o 1.º ou 2.º escalão (letras H ou G) da categoria de técnico de 1.ª classe, conforme tenham menos de cinco anos ou já tenham este número de anos na categoria;

c) Os técnicos-adjuntos de medicina legal principais para técnicos principais.

2 — As transições do pessoal a que se refere o número anterior efectivam-se, sem mais formalidades, através de lista nominativa, a publicar no *Diário da República*.

3 — O tempo prestado na carreira de técnico-adjunto de medicina legal e em cada categoria que a integra conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e na categoria para que é efectuada a transição.

Artigo 3.º

Habilitação e ingresso

Podem ingressar na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica dos institutos de medicina legal, mediante concurso de avaliação curricular, os indivíduos já habilitados com o curso técnico especializado de medicina legal a que se referia o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, ou com os cursos de formação profissional ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde, criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a secção III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro.

Artigo 5.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma relativamente a 1989 são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se, a partir de 1 de Outubro de 1989, o diploma de integração no novo sistema retributivo para o corpo especial de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 12 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento		Número de lugares
				1.º escalão	2.º escalão	
Pessoal técnico	Análises clínicas e saúde pública; anatomia patológica, citologia e tanatologia; audiometria; radiologia; farmácia.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	C	—	1
			Técnico especialista de 1.ª classe.	D	—	3
			Técnico especialista	E	—	4
			Técnico principal	F	—	7
			Técnico de 1.ª classe	H	G	7
			Técnico de 2.ª classe	I	H	9

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento		Número de lugares
				1.º escalão	2.º escalão	
Pessoal técnico	Análises clínicas e saúde pública; anatomia patológica, citologia e tanatologia; audiometria; radiologia; farmácia.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	C	—	1
			Técnico especialista de 1.ª classe.	D	—	2
			Técnico especialista	E	—	3
			Técnico principal	F	—	5
			Técnico de 1.ª classe	H	G	6
			Técnico de 2.ª classe	I	H	7

Instituto de Medicina Legal do Porto

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento		Número de lugares
				1.º escalão	2.º escalão	
Pessoal técnico	Análises clínicas e saúde pública; anatomia patológica, citologia e tanatologia; audiometria; radiologia; farmácia.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	C	—	2
			Técnico especialista de 1.ª classe.	D	—	2
			Técnico especialista	E	—	4
			Técnico principal	F	—	6
			Técnico de 1.ª classe	H	G	8
			Técnico de 2.ª classe	I	H	8

Decreto Regulamentar n.º 19/90

de 25 de Julho

O artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, prevê a possibilidade de os funcionários dos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e das instituições judiciárias providos em lugares dos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário, poderem ingressar nas carreiras de oficial de justiça com dispensa do estágio de ingresso, desde que, sendo portadores das habilitações literárias exigíveis, tenham três anos de bom e efectivo serviço e sejam aprovados em testes públicos incidindo sobre matérias próprias das atribuições dos escriturários judiciais e dos técnicos de justiça auxiliares.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que promoveu a reestruturação das carreiras da função pública, permite que os funcionários possam ter acesso a categorias e carreiras para as quais não possuam os requisitos habilitacionais legalmente exigidos, incluindo carreiras de regime especial, desde que sejam considerados aptos em concurso de habilitação, com provas de conhecimentos teóricos e ou práticos.

Tendo como linha orientadora e motivação alargar as perspectivas de realização profissional daqueles que coadjuvam nas funções de administração da justiça, apesar de não pertencerem às carreiras de oficiais de justiça, o presente diploma tem por objectivo regulamentar as condições de acesso àquelas carreiras por parte dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e das instituições judiciárias que não possuam os requisitos habilitacionais legalmente exigidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa regulamentar as condições de acesso às carreiras de oficial de justiça por parte dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e das instituições judiciárias que não possuam os requisitos habilitacionais legalmente exigidos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Ao concurso de habilitação para lugares de escriturário judicial e de técnico de justiça auxiliar podem candidatar-se os funcionários dos quadros de pessoal dos serviços referidos no artigo anterior providos em lugares dos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário, desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Três anos de bom e efectivo serviço no exercício de funções idênticas ou afins das que integram os conteúdos funcionais das categorias a que se candidatam.

2 — A identidade ou afinidade de conteúdo funcional afere-se com base em declaração do serviço ou organismo de origem.

Artigo 3.º

Processo de concurso de habilitação

1 — Ao concurso de habilitação a que se refere o presente diploma são aplicáveis as normas de regulamentação do processo de concurso comum constantes do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O processo de concurso de habilitação deve, ainda, obedecer às seguintes regras:

- a) A autorização para a abertura do concurso é cometida ao Ministro da Justiça;
- b) Dos avisos de abertura deve constar menção expressa da natureza do concurso e das disposições legais que o regulamentam;
- c) O prazo de validade é de cinco anos contados a partir da data da publicação do respectivo aviso de abertura;
- d) Será realizado de cinco em cinco anos, sendo aberto no mês de Janeiro;
- e) O júri será maioritariamente constituído por pessoas estranhas ao departamento governamental para o qual se realiza;
- f) O método de selecção a utilizar é o da prestação de provas de conhecimentos teóricos e ou práticos, cuja classificação final se atribui através das menções qualitativas de *Habilitado* e *Não habilitado*;
- g) O programa das provas é aprovado por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- h) Será centralizado na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que prestará ao júri o apoio técnico e administrativo necessário, sem prejuízo de poderem recorrer à colaboração da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 4.º

Habilitação

1 — Os funcionários aprovados no concurso de habilitação a que se refere o artigo anterior ficam aptos a candidatar-se aos testes públicos que se realizam após a conclusão dos estágios para ingresso nas carreiras de oficial de justiça, incidindo sobre matérias próprias das atribuições dos escriturários judiciais e técnicos de justiça auxiliares.

2 — O processo de candidatura referido no número anterior segue os trâmites do processo de transição a que se referem os artigos 33.º a 35.º do Regulamento das Acções de Recrutamento, Selecção e Formação para Ingresso e Acesso nas Carreiras do Grupo de Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pela Portaria n.º 961/89, de 31 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 31/90

de 25 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Juventude entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Lisboa, a 20 de Outubro de 1989, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva.* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Albino Azevedo Soares.*

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA JUVENTUDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.

Considerando:

- Os laços culturais e de amizade que unem os dois países;
- O grande interesse mútuo pela tradição e cultura de ambos os povos;
- O empenho no desenvolvimento das relações entre as juventudes de ambos os países

e integrados no espírito e na letra do Acordo Geral de Cooperação e do Acordo Cultural vigentes entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, decidem os Governos de ambos os países firmar o presente Acordo de Cooperação no Domínio da Juventude, tendo acordado o seguinte:

ARTIGO 1.º

O presente acordo tem como objectivo:

- a) Promover um melhor conhecimento da realidade dos dois países, com vista ao estabelecimento de uma verdadeira aproximação entre a juventude de ambos os povos;
- b) Estimular o conhecimento da cultura, tradição e modo de vida dos dois povos, com vista ao desenvolvimento de um maior sentimento de amizade e fraternidade entre as respectivas juventudes;
- c) Encorajar o reforço da cooperação entre os dois países na área da juventude.

ARTIGO 2.º

1 — O presente Acordo prevê a realização de programas de interesse comum nas seguintes áreas:

- a) Formação de quadros e animadores juvenis;
- b) Intercâmbio;
- c) Assessoria e apoio técnico;
- d) Informativa;
- e) Cultura;
- f) Actividade empresarial.

2 — As respectivas prioridades serão estabelecidas anualmente e poderá ser acordada a extensão deste Acordo a outros domínios.

ARTIGO 3.º

Para execução e cumprimento do presente Acordo as Partes concordam em constituir uma Comissão Coordenadora, cometida, pela Parte Portuguesa, ao Instituto da Juventude e à Direcção-Geral da Cooperação e, pela Parte Angolana, ao Ministério da Juventude e Desportos, a qual reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e em Luanda.

ARTIGO 4.º

Os encargos de financiamento relativos às acções de intercâmbio entre a juventude de ambos os países serão repartidos nos termos fixados no Acordo de Cooperação nos domínios da educação, do ensino, da investigação científica e da formação de quadros, nomeadamente nos artigos 19.º e 22.º

Os participantes estarão seguros contra riscos de doença, acidentes e responsabilidade civil pelo país de acolhimento enquanto permaneçam no seu território.

ARTIGO 5.º

A Parte Portuguesa procurará desenvolver os esforços possíveis junto da UNESCO ou de outras instâncias internacionais no sentido de apoiarem projectos de investimentos em Angola, na área da juventude, de forma integrada e complementar das acções deste Acordo.

ARTIGO 6.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data de troca de notas, pelas quais cada uma das Partes comunica à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — Este Acordo é válido por um período de dois anos, automaticamente prorrogado por idênticos e sucessivos períodos de tempo se qualquer das Partes o não denunciar, por escrito, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa ao 20.º dia do mês de Outubro de 1989, em dois exemplares, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Marcolino José Carlos Moco, Ministro da Juventude e Desportos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Fernando Couto dos Santos, Ministro Adjunto e da Juventude.

Portaria n.º 584/90

de 25 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966:

1.º O Consulado Honorário de Portugal em Leão passa a integrar o distrito consular de Madrid.

2.º A jurisdição do referido Consulado Honorário abrangerá a província de Leão e o principado das Astúrias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Junho de 1990.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Bahrain aderiu, a 29 de Maio de 1990, às seguintes convenções internacionais:

Convenção Relativa à Escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926 e emen-

dada pelo Protocolo feito na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de Dezembro de 1953;

Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, feita no Centro das Nações Unidas em Genebra, em 7 de Setembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Governo do Bahrain depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Maio de 1990, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta para assinatura em Nova Iorque, em 7 de Março de 1966, formulando, na ocasião, reservas ao seu articulado.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Governo do Bahrain aderido, em 27 de Abril do corrente ano, à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluídos, respectivamente, em 22 de Março de 1985 e em 16 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 240/90

de 25 de Julho

No âmbito da adopção das medidas legislativas e institucionais integradas no processo de adesão às Comunidades Europeias, torna-se necessário ajustar o controlo da qualidade dos produtos horto-frutícolas frescos e transformados ao novo quadro de funcionamento das respectivas organizações nacionais e comunitárias de mercado.

Importa, também, ajustar a organização administrativa e os respectivos procedimentos à orientação decorrente da extinção dos organismos de coordenação económica, designadamente da Junta Nacional das Frutas.

Para o efeito, o presente diploma adopta um modelo de funcionamento que, além de salvaguardar e assegurar o cumprimento dos requisitos exigíveis àqueles produtos, através de adequadas acções de controlo, concede uma importância primordial à promoção da sua qualidade.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei estabelece os princípios regulamentadores do controlo e certificação da qualidade dos produtos horto-frutícolas frescos e transformados, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a prevenção e investigação das infracções antieconómicas e contra a genuinidade, qualidade e composição dos géneros alimentícios e aditivos alimentares.

Art. 2.º — 1 — Ficam abrangidos pelo disposto no presente diploma as frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, incluídos nas respectivas organizações comuns de mercados, na Organização Nacional de Mercados das Frutas e Hortícolas Frescas, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, e ainda os que, não estando abrangidos por estas organizações de mercado, estavam sujeitos à disciplina da extinta Junta Nacional das Frutas.

2 — A verificação comercial dos produtos que se encontravam sujeitos à disciplina da extinta Junta Nacional das Frutas e que pelo Decreto-Lei n.º 346/87, de 29 de Outubro, foi atribuída ao Instituto da Qualidade Alimentar (IQA) passa a obedecer ao disposto no presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O controlo e a certificação da qualidade dos produtos referidos no artigo anterior deve ser realizado por sondagem em todos os estádios da sua comercialização, designadamente no mercado nacional, na exportação, na importação e no transporte, independentemente da origem e do destino dos produtos.

2 — No mercado nacional, o controlo da qualidade deverá ser efectuado em qualquer ponto do circuito comercial, designadamente nos mercados abastecedores, antecedendo o lançamento dos produtos no consumo público.

3 — Na importação e na exportação, o controlo e certificação da qualidade, sempre que for realizado, deverá anteceder o respectivo despacho aduaneiro.

4 — Por forma a possibilitar a realização oportuna do controlo e certificação da qualidade dos produtos a importar e dos destinados à exportação, devem os operadores económicos entregar no IQA uma declaração que contenha os elementos de informação a fixar de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o controlo e certificação da qualidade dos horto-frutícolas frescos deverá preferencialmente ser realizado nas zonas de produção e no decurso das operações de acondicionamento ou carregamento.

2 — Para o efeito, será prestada assistência técnica a título de promoção da qualidade, sendo destacados os funcionários necessários para assistir e acompanhar a realização daquelas operações.

Art. 5.º Em resultado do controlo da qualidade efectuado e nas condições a estabelecer nos termos do artigo seguinte sempre que observadas as exigências qualitativas legais ou normativas aplicáveis, será emitido certificado de qualidade para a mercadoria controlada.

Art. 6.º Mediante portaria do Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação serão estabelecidos os procedimentos técnicos e administrativos a adoptar no controlo e certificação da qualidade, fixados os elementos de informação a fornecer pelos operadores económicos, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º,

e definida a estrutura dos custos a cobrar pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma.

Art. 7.º Compete ao IQA efectuar a promoção, controlo e certificação da qualidade nos termos do presente diploma.

Art. 8.º — 1 — A competência referida no artigo anterior poderá ser exercida pelas direcções regionais de agricultura, mediante despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do IQA.

2 — A promoção, controlo e certificação da qualidade será exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos referidos nos Regulamentos CEE n.ºs 3075/87 e 3076/87, da Comissão, ambos de 14 de Outubro.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas e as comissões administrativas dos mercados abastecedores deverão assegurar e colaborar na realização do controlo e certificação da qualidade, de acordo com os procedimentos a estabelecer nos termos do artigo 6.º

Art. 9.º — 1 — Sempre que, em resultado do controlo da qualidade efectuado, uma mercadoria seja rejeitada nos mercados abastecedores, será retirada, devendo os responsáveis pelo mercado dar-lhe o destino indicado pelo organismo responsável pela realização do controlo da qualidade.

2 — No caso de uma mercadoria a importar ou destinada à exportação que não satisfaça a regulamentação aplicável, será emitido pelo competente organismo documento no qual conste a menção «rejeitado», ou a indicação da parte do lote rejeitado, se for o caso, bem como as razões da rejeição.

3 — Sempre que o interessado, ou um seu legal representante, não concorde com a apreciação do controlo da qualidade, poderá recorrer por escrito para a entidade que efectuou o controlo da qualidade, indicando os motivos da sua discordância.

4 — Nos casos de recurso, será efectuado novo controlo da qualidade, no prazo máximo de 48 horas, por dois técnicos diferentes dos que efectuaram a primeira diligência, devendo, pelo menos, um dos técnicos obrigatoriamente possuir licenciatura.

5 — Mantendo-se discordância quanto às conclusões do controlo de recurso referido no número anterior, poderá o interessado, ou um seu legal representante, recorrer no prazo de 48 horas para o presidente do IQA.

6 — O recurso será decidido pelo presidente do IQA, depois de ouvidos o interessado e o responsável pelo serviço que efectuou o controlo da qualidade, no prazo de 48 horas, após a audição das referidas entidades.

Art. 10.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 108/84, de 2 de Abril, e 399/84, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 241/90

de 25 de Julho

O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), da Direcção-Geral da Pecuária, efectua actualmente muitas análises cuja execução não requer técnicas complicadas, material sofisticado ou intervenção de pessoal especialmente qualificado.

A execução dessas análises de rotina pode ser transferida para outros laboratórios no plano regional, sem prejuízo da qualidade pretendida, possibilitando ao LNIV maior disponibilidade para incrementar as suas actividades na área da investigação.

A garantia de enquadramento e controlo técnico de actuação dessas estruturas laboratoriais, através do presente diploma, reforça a importância do apoio a outras estruturas laboratoriais para acções de rastreio das principais doenças infecto-contagiosas dos animais, traduzindo-se também numa maior economia de custos e maior rapidez na obtenção dos resultados das análises.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os laboratórios dependentes das direcções regionais de agricultura ou pertencentes a outras entidades para tal qualificadas podem realizar diagnósticos e análises, nas áreas da sanidade animal e da higiene pública veterinária, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral da Pecuária, de acordo com o disposto no presente diploma.

Art. 2.º O responsável técnico dos laboratórios referidos no artigo anterior é um médico veterinário que, mediante termo de ajuramentação, se compromete a cumprir integralmente as normas técnicas e científicas emitidas pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, adiante designado por LNIV.

Art. 3.º — 1 — No âmbito das actividades de apoio aos laboratórios referidos no artigo 1.º, compete ao LNIV:

- a) Fornecer gratuitamente técnicas padronizadas;
- b) Indicar os reagentes que devem ser utilizados e as respectivas entidades fornecedoras;
- c) Autorizar a utilização de novas técnicas;
- d) Prestar apoio técnico e científico;
- e) Assegurar a formação do pessoal técnico necessário para a execução das tarefas que lhe forem cometidas;
- f) Fiscalizar as suas actividades;
- g) Controlar a execução de provas de despiste e diagnóstico, utilizadas em campanhas sanitárias de nível nacional.

2 — As provas em animais vivos ou seus produtos, legalmente exigidas para trocas internacionais, só podem ser efectuadas pelo LNIV.

Art. 4.º As metodologias de colheita, envio e análise de amostras que os laboratórios referidos no artigo 1.º devem respeitar, nas áreas da sanidade animal

e da higiene pública veterinária, são estabelecidas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 585/90

de 25 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de referência para o ananás a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, são fixados:

Para o período de 1 de Setembro de 1990 a 31 de Outubro de 1990, em 400\$ por quilograma de peso líquido;

Para o período de 1 de Novembro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990, em 400\$ por quilograma de peso líquido;

Para o período de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Outubro de 1991, em 400\$ por quilograma de peso líquido;

Para o período de 1 de Novembro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991, em 400\$ por quilograma de peso líquido.

2.º O preço máximo de venda do ananás ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor.

3.º Os montantes dos contingentes de importação de ananás, previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, são os seguintes:

Período de 1 de Setembro de 1990 a 31 de Outubro de 1990 — 150 t;

Período de 1 de Novembro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990 — 50 t;

Período de 1 de Janeiro de 1991 a 30 de Abril de 1991 — 200 t;

Período de 1 de Maio de 1991 a 31 de Julho de 1991 — 260 t.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 1990.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 586/90

de 25 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de referência para a banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, são fixados, para os períodos de Verão e de Inverno em que se subdivide a campanha de comercialização, respectivamente em 142\$50 e 135\$ por quilograma de peso líquido.

2.º A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores aos indicados no número anterior.

3.º O preço máximo de venda da banana ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor, qualquer que seja a sua origem.

4.º As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes, por quilograma de peso líquido:

a) Para o grossista — 25\$;

b) Para o retalhista — 45\$.

5.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto Regulamentar n.º 20/90**

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Energia, consagra na respectiva estrutura a Auditoria Jurídica.

Ainda que se trate de uma nova unidade orgânica, assenta ela em recursos e meios até agora integrados na Auditoria Jurídica do antigo Ministério da Indústria e Comércio e já afectos, mesmo em termos orçamentais, ao Ministério da Indústria e Energia.

Importa, pois, proceder, como determina o referido decreto-lei, à regulamentação da nova Auditoria Jurídica, com definição das respectivas atribuições, funcionamento, quadro de pessoal e regime de transição dos funcionários.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

A Auditoria Jurídica do Ministério da Indústria e Energia é, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, um serviço de consulta e apoio jurídico dos membros do Governo deste Ministério, dependendo directamente do Ministro.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da Auditoria Jurídica o estudo e tratamento dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelos Ministros ou Secretários de Estado, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar ou colaborar com os serviços do Ministério na preparação de projectos de diplomas legais;
- b) Apreciar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos, propondo as alterações que julgue convenientes;
- c) Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo da legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna;
- d) Elaborar projectos de respostas em processos e recursos, de contencioso administrativo, interpostos de actos praticados no âmbito do Ministério;
- e) Acompanhar o andamento dos processos referidos na alínea anterior, exercendo de acordo com a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e através de consultores jurídicos para

o efeito designados, os poderes processuais da autoridade recorrida;

- f) Intervir, quando solicitada, em processos disciplinares, sindicâncias, inquéritos ou averiguações;
- g) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos de interesse para o Ministério.

Artigo 3.º**Auditor jurídico**

A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico, designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público e com a competência aí definida.

Artigo 4.º**Funcionamento**

1 — O auditor jurídico orienta e coordena o trabalho técnico-jurídico da Auditoria, devendo assinar, conjuntamente com o respectivo autor, todos os trabalhos produzidos.

2 — Para o exercício das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma, o auditor pode corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou autoridades, solicitando destes as diligências ou informações que forem julgadas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 5.º**Quadro de pessoal**

1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — As categorias de assessor jurídico principal, assessor jurídico e consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe constituem a carreira de consultor jurídico, integrada no grupo de pessoal técnico superior.

Artigo 6.º**Ingresso e acesso**

O ingresso e acesso na carreira de consultor jurídico regula-se pelas disposições legais aplicáveis à carreira técnica superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

Artigo 7.º**Apoio administrativo**

A Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia presta à Auditoria Jurídica o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8.º

Transição de pessoal

1 — Os consultores jurídicos integrados no quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do ex-Ministério da Indústria e Comércio constante do mapa IV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, e afectos por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, a Auditoria Jurídica do Ministério da Indústria e Energia transitam, com a categoria que detêm, para o quadro de pessoal anexo a este diploma, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no quadro anterior.

2 — O pessoal referido no número anterior que se encontra a exercer funções noutros serviços em comissão de serviço, requisição ou destacamento, é integrado no quadro anexo, mantendo-se, porém, naquela situação.

3 — As integrações referidas nos números anteriores fazem-se no escalão das respectivas categorias em que os consultores jurídicos presentemente se encontram posicionados.

Artigo 9.º

Suporte orçamental

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por força das dotações já inscritas no capítulo 01 do orçamento do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 10.º

Regulamento interno

No prazo de 60 dias, o auditor jurídico submeterá à aprovação do Ministro da Indústria e Energia o projecto de regulamento interno da Auditoria Jurídica.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Número de lugares	Categoria
1	Auditor jurídico.
2	Assessor jurídico principal.
6	Assessor jurídico, consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 80\$00
